



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Eduardo da Silva Sampaio Neto		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Eduardo da Silva Sampaio Neto		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02408986-9	PARECER N° 0211/2003	APROVADO EM: 10.03.2003

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara de Educação Básica deste Conselho o processo protocolado sob o N° 02408986-9, em que Eduardo da Silva Sampaio Neto faz duas acusações ao diretor do Colégio Equipe no ano de 1993, dando-o como reprovado nas disciplinas Literatura, Biologia e Inglês da 3ª série do ensino médio, após aplicação por mais de uma vez das provas sob a alegativa de que as anteriores havia perdido. E, por fim, dando-o por reprovado. Pede, então, que este órgão tome conhecimento do fato para que outros jovens não sejam, como ele diz, “vítimas dos caprichos do Sr. Herbert, diretor e proprietário do Colégio Equipe.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Já se passaram quase dez anos da ocorrência do relato e cremos que o Sr. Herbert não é mais diretor do Colégio Equipe, pois o histórico escolar do aluno está assinado por Venceslau Xavier de Lima.

Em todo o caso, achamos que o fato deve ser apurado e remediado se assim for o certo, pois o denunciante sentiu-se prejudicado uma vez que naquela época havia ficado entre “os classificáveis” em concurso vestibular da Universidade Estadual do Ceará. Confiamos no discernimento do atual diretor do Colégio Equipe, que o conhecemos como probo e justo e que haverá de encontrar uma solução para o ocorrido.

É verdade que o denunciante, passados dez anos, não pede nada para si, apenas que casos como o relatado não ocorra com outros alunos, o que não acontecerá pois o diretor, ao que consta, hoje é outro. Mas, se verdade o fato, não deixa de ter causado trauma ao aluno ficando tanto tempo sem prosseguir nos estudos e ter perdido, talvez, a oportunidade de matricular-se em curso superior, além de comprometer o bom nome do colégio. Depois, não há tempo para se reparar um erro, se realmente tiver havido. As provas feitas naquela época não devem existir mais, pois vencido o prazo de guardá-las, ficando somente a palavra do ex-aluno contra a do ex-diretor. Vale, então, servir-se do princípio jurídico que, assim, proclama: “in dubio, pro reo”, na dúvida, a favor do réu. O réu é o aluno, vamos acreditar nele, a não ser que haja prova em contrário. Daí achamos por bem convocar o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0211/2003

aluno para prestar as provas acima referidas, isto é, de Literatura, Biologia e Inglês. Se aprovado, faça-se uma ata especial relatando o fato e mencione-se o mesmo, também, no histórico escolar do aluno e expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Equipe submeta o aluno a novas provas de Literatura, Biologia e Inglês referentes à 3ª série do ensino médio; e se aprovado, expeça-lhe o certificado de conclusão desse ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0211/2003
SPU Nº 02408986-9
APROVADO EM : 10.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente DO CEC